

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais

Thiago Gehrke

**O Novo Coronelismo: novas facetas da interferência do poder econômico
no processo eleitoral**

Porto Alegre
2023

Thiago Gehrke

**O Novo Coronelismo: novas facetas da interferência do poder econômico
no processo eleitoral**

Dissertação apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de mestre
em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof^o Dr^o Ricardo Antonio
Lucas Camargo

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Gehrke, Thiago

O Novo Coronelismo: novas facetas da interferência do poder econômico no processo eleitoral / Thiago Gehrke. -- 2023.

182 f.

Orientador: Ricardo Antonio Lucas Camargo.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direito Econômico. 2. Direito Eleitoral. 3. Informação. 4. Coronelismo. 5. Lex Mercatoria. I. Camargo, Ricardo Antonio Lucas, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Thiago Gehrke

O Novo Coronelismo: novas facetas da interferência do poder econômico no processo eleitoral

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof^o Dr^o Ricardo Antonio Lucas Camargo

Aprovada em: Porto Alegre, 17 de julho de 2023.

BANCA DE QUALIFICAÇÃO

Dr. Ricardo Antonio Lucas Camargo
UFRGS/PPGD

Dr^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
UFRGS/PPGD

Dr. Lúcio Antonio Almeida
UFRGS

Dr. Walber de Moura Agra
UFPE

*À minha mãe Jucilene (in memoriam).
Tudo que alcanço é obra tua. Todo passo
foi guiado pelas tuas – sempre gentis –
amáveis mãos.*

*“(...) Se vogliamo che tutto rimanga come
è, bisogna che tutto cambi.”*

(TOMASI DI LAMPEDUSA, Giuseppe)

RESUMO

Analisando o Brasil de seu tempo, Victor Nunes Leal descreveu um cenário de mútua interferência entre os agentes privados, na decadência de seu poder como proprietários agrários, com os agentes públicos, incapazes de alcançar os afastados rincões do território brasileiro. A esse modelo de amálgama, típico de nossa política do século passado, denominou *coronelismo*. O Direito Econômico e o Direito Eleitoral possuem, ainda hoje, uma complexa rede de interligações, de forma que o fenômeno destacado para um Brasil do passado acaba por ser replicar no presente. Desta investigação buscaram-se as diretrizes de atuação do Estado sobre o domínio econômico e da atuação e leitura dos modelos de financiamento eleitoral para encontrar os reflexos da lógica dos coronéis ainda presente hoje, modificada pelo estado da arte tecnológico e pelas atuais formas de relacionamento. Ao que passamos a denominar *novo coronelismo*, um modelo de interferência do poder econômico adentro tanto do processo de escolha eleitoral quanto dos mandatos em exercício. Encontrado esse modelo, ele será exercitado para que compreendido em suas nuances; quais sejam, sua íntima relação de agentes locais com a União via orçamento e os novos modelos de *marketing* eleitoral promovidos pelo modelo informativo das redes sociais. Concluindo-se pela necessidade e potencialidade de uma regulação sobre essa mídia, concretizando o mandamento da Constituição Econômica e cumprindo com os deveres concorrenciais do Estado Democrático.

Palavras-chave: Direito Econômico. Direito Eleitoral. Coronelismo. Informação. *Lex Mercatoria*.

ABSTRACT

Analyzing the Brazil of his time, Victor Nunes Leal described a scenario of mutual interference between private agents, in the decline of their power as landowners, with public agents, unable to reach the remote corners of the Brazilian territory. This model of amalgamation, typical of our politics in the last century, he called *coronelismo*. Economic Law and Electoral Law have, even today, a complex network of interconnections, so that the phenomenon highlighted for a Brazil of the past ends up being replicated in the present. From this investigation, guidelines were sought for the State's action on the economic domain and for the performance and reading of electoral financing models to find that the reflections of the colonels' logic are still present today, modified by the technological state of the art and by the current forms of relationship and approximation. What we came to call the *novo coronelismo*, a model of interference by economic power within both the process of electoral choice and the mandates in office. Having found this model, it will be exercised so that its nuances are understood; namely, its intimate relationship of local agents with the Federal Union via federal budget and the new models of electoral marketing promoted by the informative model of social networks. Concluding by the need and potentiality of a regulation on this media, fulfilling the commandment of the Economic Constitution and complying with the competitive duties of the Democratic State.

Keywords: Economic Law. Electoral Law. *Coronelismo*. Information. *Lex Mercatoria*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
Iª PARTE - O ESTADO, O DIREITO E O SUFRÁGIO: CORONELISMO	
ONTEM E HOJE.....	20
2 O ELEITORAL NO ECONÔMICO.....	20
2.1 O MERCADO E O DIREITO ECONÔMICO.....	20
2.1.1 Ordem Econômica, Direito e Mercados.....	27
2.2 A (RE)CONSTRUÇÃO DOS SIGNIFICADOS.....	32
2.3 O ELEITORAL E O ECONÔMICO.....	34
2.4 PODER ECONÔMICO, VOTO E ORÇAMENTO.....	41
2.5 O POLÍTICO E OS LIMITES DO ECONÔMICO.....	47
2.5 GRANDES DOADORES, CORONELISMO E O VALOR DO VOTO.....	55
2.6.1 A Constituição Econômica e o Direito Eleitoral.....	57
2.6.1.1 Coronelismo, Enxada e o <i>Novo Voto</i>	60
2.6.1.2 O Coronelismo e a Internet.....	63
2.6.2 DESAFIOS DO <i>NOVO CORONELISMO</i>	65
3 O FINANCIAMENTO E A GOVERNANÇA ELEITORAL.....	68
3.1 OS ABUSOS DE PODER NO DIREITO ELEITORAL.....	77
3.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO.....	80
3.3 OUTRAS QUESTÕES ENVOLVENDO O FINANCIAMENTO.....	90
IIª PARTE - FUNÇÕES DO ESTADO E O PODER ECONÔMICO.....	95
4 O PODER ECONÔMICO NO DIREITO ELEITORAL.....	95
4.1 O PODER ECONÔMICO E O DIREITO ECONÔMICO.....	97
4.2 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E SEUS FUNDAMENTOS.....	102
4.3 AS FUNÇÕES ECONÔMICAS DO ESTADO.....	105
4.3.1 O Modelo Normativo do Direito Econômico.....	110
4.3.2 A Função de Fiscalização.....	112
4.3.2.1. Ilustrando a fiscalização: uma defesa da Concorrência.....	114
4.3.3 A Função de Fomento.....	115
4.3.4 A Função de Planejamento.....	117
4.4 ABUSO DE PODER ECONÔMICO ELEITORAL E O ABUSO DE PODER ECONÔMICO.....	124

4.5 A MOTIVAÇÃO, A PROVA E A INTENÇÃO: LIMITES PARA A AGÊNCIA POLÍTICA TRANSVESTIDA DE MEDIDA ECONÔMICA.....	131
4.5.1 A Ação como Fundamento de Conceitos Jurídicos.....	132
4.5.2 A Decisão na Compreensão Jurídica da Política Econômica.....	136
4.5.3 Informação – um juízo acerca de dados perceptivos.....	138
IIIª PARTE – A SUPREMACIA DESINFORMATIVA E O NOVO	
CORONELISMO.....	145
5 INFORMAÇÃO.....	145
5.1 DEFININDO CONCEITOS.....	145
5.2 O MODELO DE AUTORREGULAÇÃO.....	151
5.3 <i>MICROTARGETING</i>	155
5.4 A DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO.....	157
5.5 O <i>NOVO CORONELISMO E A LEX MERCATORIA</i>	160
5.5.1 A <i>Lex Mercatoria</i>, seu retorno e a crise na soberania nacional.....	160
5.5.2 O Retorno da <i>Lex Mercatoria</i>.....	161
5.5.3 <i>Lex Mercatoria</i> e Codificação.....	166
CONCLUSÃO.....	168
REFERÊNCIAS.....	174

INTRODUÇÃO

Parte relevante de toda história é saber como contá-la. Se os vencedores são aqueles narradores que perpassam por todos os eventos, então saber o que contar e como fazê-lo é a grande chave do debate. Informar, portanto, é parte uma disputa de agência, parte uma disputa de o que é e quais serão as informações vinculadas. Informação é, então, o valor decisivo da previsibilidade de aspectos, a certeza de certas composições, partes vitais e cotidianas do homem contemporâneo. Assim como foram circunstâncias vitais a todo o desenvolvimento e escalada de nossa espécie em sua caminhada dominante no planeta.

O modelo de transmissão social da informação é uma característica construtiva do perfil do ser humano e debatida por diversas ciências ao longo do tempo. Sinal claro de que o homem compreende que é o que é, hoje, diante da sua capacidade de em uma roda às voltas do calor de uma fogueira, protegido do frio e de eventuais predadores, ser capaz de transformar experiências pessoais em experiências coletivas. Comprometendo-se a transmitir a informação – centro de nossa discussão aqui – aos demais e às próximas gerações. Esse dinamismo que lhe permite atravessar os limites do tempo compôs o tema de nossa espécie, e não é de se estranhar que o concerto avance sob a mesma harmonia, conquanto em ritmos diversos.

Muito além de um aspecto essencial ao desenvolvimento, a análise de informações é uma dinâmica ínsita ao que caracteriza a sociabilidade humana. Mais, é parte fundante de tudo que é feito hoje, em nossos modelos complexos de coexistência. Não é exagero dizer que tudo que fazemos exige algum grau de análise de dados. Por vezes o ato em si aparente superficialidade, seja um evento eminentemente empírico, mas em toda hipótese ele é – ao menos - baseado em outras informações. Baseado em uma estrutura que molda a compreensão do homem a sinais, mensagens, linguagem. Sem medo de soarmos repetitivos, devemos insistir: o homem, como abstração do que somos, é completamente indissociável do processo de aprendizado e relação com o ambiente, convertido em informação.

Mantida a relação primitiva, da compreensão do homem a suas proximidades e à transmissão de seus aprendizados a seu grupo, família ou outro centro de vivência ancestral, a discussão poderia ser encerrada nesses termos. Não imaginamos oferecer alguma novidade até aqui, a compreensão da importância da informação é naturalmente óbvia – de que outra forma esses caracteres poderiam ser compreendidos como fala? O desenvolvimento das questões, por óbvio, surge com o desenvolvimento da complexidade dos modelos sociais com que a humanidade passa a conviver. A sociedade sendo solução ao ser humano, também é razão de seus problemas.

Considerando a profundidade com que a disponibilidade de informação atinge a percepção e consciência social, toda nossa análise permeará sua consideração como um fenômeno de valor econômico. Afinal, vige no sistema da Constituição da República Federativa do Brasil o Capitalismo de mercado – mesmo que sua vertente social seja considerada por alguns favorável ou desfavorável à qualificação.

Relevante para o tema é justamente perceber o quanto o vetor informativo se imiscuirá primeiro como objeto de suprir (e por vezes criar) necessidades, qualificando-o como objeto do Direito Econômico. Conforme as formas de *inserção* do Estado junto ao mercado nacional, previstas no texto de 1988, o Direito Econômico poderá oferecer alguma resposta à forma com que deve ser tratado o fenômeno em sua presença durante o processo eleitoral, reconhecendo o poder de desmando e influência históricos e divagações da própria política quando enfrenta a informação e seus vetores de poder econômico. É um longo trajeto, de forma que organizaremos paulatinamente ambas as disciplinas do direito para que possamos, após, enfrentar seus desafios.

Ou seja, diante desse meio caótico das novas mídias, a dissertação com que o leitor passa a ter contato agora teve como horizontes a união de três grandes linhas (I) O Direito Econômico, em especial sobre as funções a que cumpre o Estado em nosso modelo constitucional e sua intervenção *sobre* o domínio econômico, debatendo principalmente a tentativa de inibir essa ação. (II) O Direito Eleitoral, voltando-nos a suas relações com o poder econômico e

os modelos com que a jurisprudência atual visualiza as disputas entre uma igualdade de oportunidade aos agentes políticos (ou candidatos, quando ainda postulantes) e os limites dessa competição sadia. Tendo por parâmetro a necessidade ruínosa de investimento que demandam campanhas eleitorais. Por fim, (III) Os - já nem tão - novos modelos de mídia que lidamos hoje. Vendo nestes últimos os reflexos da capacidade de alto tratamento de dados e sua forte injeção de influência na política, evento que escala a novos patamares repetidamente. Aparentando cada vez potencializar mais seu impacto junto das duas vertentes anteriores.

Esse conjunto de linhas começou a ser construído – e será espelhado no andamento do texto essa composição – primeiro imiscuindo os dois ramos do Direito um no outro. A ideia aqui era demonstrar o quanto ambos os meios lidam concomitantemente com as consequências desta problemática. Para tanto, visando afastar algumas perspectivas que alocam a uma determinada forma de ver o mundo pela lente do mercado como absoluta, defendemos a exigência de uma taxonomia séria para o Direito. Dotados deste ferramental seria possível demonstrar os impactos que o poder eleitoral e o poder econômico exercem um ao outro. Paralelamente, foi desenvolvido o estudo sobre os novos modelos de mídia, no contexto que denominamos “informação”, depois ampliado para abarcar a análise do que reconhecemos como taxonomia do perfil do mercado, uma vez que parte dos desafios reconhecidos pela informação eram maquiados pelas formas de vivência dessa lente, exigindo-nos demonstrá-la com maior profundidade.

Desta linha, por sugestão bibliográfica, observou-se forte reflexo do contexto histórico descrito na obra “Coronelismo, Enxada e Voto”, de Victor Nunes Leal. A obra possui uma densidade adequada e uma percepção acurada dos fenômenos que, justamente, definiam a convergência dos ramos do Direito que priorizamos na análise. Sua relevância não para neste ponto. Uma análise pormenorizada dos argumentos levantados pelo autor foi suficiente para que alguma semelhança com os novos modelos e eventos fosse delineada.

Vendo a possibilidade de uma continuidade no retrato apresentado ainda na primeira metade do século passado, a pesquisa passou a guiar o modo de

apresentação para verificar, então, se realmente existiria esse paralelo, se ele seria meramente coincidente em aspectos adjacentes ou haveria uma centralidade nos fenômenos.

Conforme o leitor terá contato com o levantamento histórico e o desenvolvimento do campo de linguagem do Direito Econômico, mais claro ficará que, fazendo-se uma leitura dos contextos e modelos de política econômica, os agentes privados seguiram influenciando a agência política eleitoral. Seguem elegendo representantes políticos e majorias, a despeito de não possuírem sequer resquício de uma maioria populacional. A isso explicava-se o contato (ou ausência de contato) dos grandes centros e da formação de capital humano político com a população em geral, afastamento que as levava a sofrer uma relação simbiótica com certos representantes da comunidade e suas aspirações políticas. Estes, alimentando-se do poderio econômico do Estado (e, muitas vezes próprio) para, aproximando-se das relações de poder centralizadas nas regionalidades, servir de ponte política à população destes centros.

Esta atuação como um terceiro, fazendo o dito “meio de campo” lhe concedia poder local como representante dos interesses locais – leia-se, do poder econômico da região. Reflexo que, a despeito do deslocamento das regiões para a União, segue ocorrendo hoje. Nesta etapa a investigação passou a encarar os fenômenos da interferência individual de agentes do Poder Legislativo junto ao Orçamento Federal, percebendo que este modelo, em verdade, reflete essa razão de uma representação terceirizada que toma o local do político – ao menos aquele político pensado em tipos ideais, de escola ideológica – alocando os interesses do poder econômico local no lugar.

Esses temas passaram a se condensar e o núcleo central desta investigação passou a se guiar na tentativa de explorar a relação de todos esses aspectos com o fenômeno do *coronelismo*, na tentativa de explorar a hipótese levantada: “seria esse a repetição do mesmo fenômeno?” “Seria uma atualização?” Ou ainda, “seria um evento completamente desconexo do cenário visto por Victor Nunes Leal?”. Desta exploração tivemos a oportunidade de densificar todos os pontos apontados anteriormente, concluindo que, sim, trata-se do mesmo fenômeno. Inclusive, alterado conforme previsto pelo seu autor,

dado que o avanço tecnológico permitiu com que a aproximação das municipalidades com o poder central fosse operada a nível de União.

Com essa conformação, com o intuito de compor com maior consistência todo o arcabouço interpretativo dado pelo Direito Econômico, optamos por um formato capaz de enfrentar as relações daqueles três vetores junto ao cenário eleitoral brasileiro. Interpretando como esses fenômenos, ou valores, ou objetos, comportam-se em um modelo de sociedade dinâmico como o da atualidade. Construída essa base, compreendendo como o Estado usualmente lidou com esse tipo de circunstância, tentamos – dentro das limitações deste recorte teórico – oferecer uma guia de como este “novo fenômeno” deverá se comportar caso esteja efetivamente alinhado com as características do modelo clássico.

A informação será resgatada como objeto relevante às funções do Estado. Observando-a em sua disputa perante as ESTRUTURAS DE PODER econômico. De forma a entendê-la como objeto de problema concorrencial, um problema que atua à margem, na precariedade informacional dos agentes políticos e na locupletação de atos econômicos legítimos, desviados de seus motivos alegados para alcançar fins de promoção eleitoral. Por consequência, enfrentaremos os temas envolvendo as formas de abuso de poder econômico – tanto do direito econômico quanto do direito eleitoral – para encontrar um modelo capaz de apontar vetores interpretativos desses limites. É dizer, quando um ato será praticado com desvio, com intenções de factoide político, e quando será legítimo; objetivo que nos demanda explorar com maior profundidade a motivação dos agentes em seu CONTROLE POLÍTICO ao que buscamos desenvolver alguma diretriz de análise de prova. De todo esse arcabouço se formará, então, a razão em definitivo para que O VOTO seja exercido. Estes três em destaque, os vetores conclusivos.

O coronelismo, fenômeno político característico do Brasil no final do século XIX e início do século XX, foi objeto de extensos estudos que buscaram compreender sua dinâmica, suas estruturas de poder e seus impactos na sociedade brasileira. É diante das transformações sociais e políticas ocorridas desde então, que se vê relevante questionar se e como esse fenômeno

realmente persiste até os dias de hoje e como suas características podem ser reinterpretadas.

Neste trabalho, exploraremos a teoria do que passamos a nominar como "novo coronelismo". Figura que emerge como uma dedução contemporânea baseada nas bases teóricas do coronelismo clássico. Analisaremos a possibilidade de uma nova forma de exercício de poder político, que busca estabelecer controle e influência sobre o processo eleitoral e as estruturas de poder local. Para compreender a abordagem do "novo coronelismo", adotaremos uma metodologia de pesquisa que combina a revisão da antiga tese com a análise por seus elementos-chave dos fenômenos contemporâneos. Faremos uso de obras de renomados estudiosos, como Víctor Nunes Leal em "Coronelismo, Enxada e Voto", para estabelecer as bases teóricas do fenômeno.

Em seguida, realizaremos uma análise crítica das transformações políticas e sociais ocorridas desde o período do coronelismo clássico até os dias atuais. Observaremos os mecanismos de poder, as estratégias de controle político e as formas de influência no processo eleitoral, comparando-as com os elementos descritos no contexto histórico. Ao confrontar as bases teóricas do coronelismo com a realidade contemporânea, buscaremos identificar possíveis semelhanças, continuidades e rupturas que possam indicar a existência do "novo coronelismo".

Através dessa análise comparativa, pretendemos desenvolver uma compreensão mais precisa e atualizada do fenômeno, considerando as transformações sociais, políticas e tecnológicas ocorridas.

O formato da pesquisa foi tomado na suficiência de, tanto identificar as raízes históricas e normativas do fenômeno, quanto interpretá-lo à luz de outras ciências, buscando percebê-lo no cotidiano atual. Isso determinou a utilização de uma metodologia mista que se abraçasse com vários formatos de pesquisa diversos, alguns com prevalência sobre outros, a dizer:

1. Pesquisa doutrinária: Consistindo na análise e interpretação de fontes primárias e secundárias, como leis, jurisprudência e doutrina especializada. Utilizamos da pesquisa doutrinária como forma de

elaboração de argumentos e comparação perante o arcabouço normativo histórico dos fenômenos junto do direito.

2. Pesquisa jurisprudencial: Envolvendo a análise de decisões judiciais foi possível encontrar as orientações jurisprudenciais relevantes à influência do poder econômico adentro do processo eleitoral, apontando para as preocupações dos principais tribunais quanto às modificações de entendimento e legislação.
3. Pesquisa normativa: Consistindo em analisar a legislação em vigor, novamente fundamental para identificar as regras legais pertinentes para acompanhar os reflexos históricos, aproveitando a sua conformação atual como reflexo dos conflitos que a promoveram a norma.
4. Pesquisa bibliográfica: A pesquisa bibliográfica envolve a busca, seleção e análise crítica de fontes relevantes da ciência política, da economia e da história, de forma a ampliar o escopo de análise e compreender os fenômenos clássicos, assim como buscar na atualidade reconhecer os fenômenos presentes através de outras ciências como a psicologia. Metodologia que permite a revisão da literatura existente sobre o tema de estudo, fornecendo-nos um embasamento teórico sólido do estado atual do conhecimento.
5. Pesquisa histórica: consistindo na investigação de eventos, contextos e desenvolvimentos históricos relevantes para a compreensão de questões jurídicas. A pesquisa histórica foi especialmente útil para contextualizar os eventos do coronelismo clássico, permitindo reconhecer a evolução de seus fenômenos e apresentar uma conclusão.

A escolha pela metodologia mista também se justifica pelo movimento que a pesquisa foi executada. Ao optar por interpretar os fenômenos através de da diversidade de seus próprios vetores, condensando-os (induzindo-os) a um novo conceito, também foi elaborado o processo inverso, ao mesmo tempo que guiávamos essa promoção de uma leitura da realidade a partir da lente de um conceito anterior (deduzindo). Depois, passando a compará-los.

Esse movimento “em onda” será percebido pelo leitor durante todo o andamento da pesquisa. Pretendemos desta forma manter acesos ambos os métodos de inquirição, com o intento de conduzir os temas diversos entre si sob a mesma condução. Tendo em mente este foco, confiamos que o leitor compreenderá com maior clareza as opções tomadas aqui.

O trabalho foi dividido em três partes.

Durante a primeira etapa do trabalho, será medida a forma como que o Direito Eleitoral se imiscui no Direito Econômico, pormenorizando-o. Será analisada a relação sempre complexa do mercado com os modelos de interferência estatais previstos na Ordem Econômica, desenvolvendo seu conceito e o aproximando dos desafios próprios do Direito Eleitoral. Será, em sequência, relatado o desenvolvimento de fenômenos próprios do Direito Eleitoral, com destaque às construções legislativas das restrições de interferência econômica dentro do processo específico do regramento eleitoral partidário. Apresentando-se também o fenômeno do coronelismo, desde sua faceta histórica até uma aproximação com a atualidade, o que é concluído com uma relação das formas de financiamento eleitoral atuais.

Com essa base, e com os conceitos de coronelismo já desenvolvidos durante esse andamento, passaremos em sequência, à segunda etapa, onde será efetuada a medida oposta. Isto é, verificado o quanto o Direito Econômico, por sua vez, se imiscui no Direito Eleitoral, completando o circuito. Nesta parte, exploraremos com maior contundência algumas características do Direito Econômico, determinando os vetores da Constituição Econômica que justificam a atuação do Estado e o quanto essa atuação pode afetar e/ou ser afetada pelo procedimento eleitoral – lícita e ilicitamente. Apresentando as diversas funções econômicas, para depois aprofundar as diferenças entre o abuso do poder econômico nas esferas eleitoral e econômica. Por fim, desenvolve-se ao final uma base teórica da ação, com o intuito de identificar algum critério capaz de diferenciar o que é um ato de política econômica adequado de outro viciado por um agente, modelo típico dos fenômenos do coronelismo explorados anteriormente.

Por fim, alcançamos a terceira parte, onde serão explorados os novos modelos de mídia, definindo uma conceituação adequada destes modelos e lendo como seus detalhes podem se adequar a uma aproximação dos agentes políticos com o poder privado – na tentativa de formular a tese comparativa entre os modelos propostos de coronelismo. Em sequência, verificando o quanto o poder econômico evoluiu de agente externo a fazer parte da ação e modificar por dentro da percepção, as próprias regras do jogo. Destas novas nuances, antes de medidas novas, defendemos ser a renovação de um modelo histórico de trato entre o poder econômico e a elaboração do processo eleitoral no Brasil.

Concluída a digressão e categorizados os regimes jurídicos, demonstraremos as razões de o CORONELISMO não ser um fenômeno isolado de seu tempo, mas uma realidade constante na sociabilidade política brasileira. De forma que, no modelo mais lamarckiano possível, o fenômeno apenas se adaptou às novas realidades e modelos de transmissão de informação e influência política. O coronelismo é uma constante pois seu corpo de agentes segue capaz de se imiscuir no corpo burocrático e de se adaptar aos atuais conceitos de governança administrativa. Sobretudo, é compreender que o CORONELISMO antes de um fenômeno político, é um fenômeno econômico-social.

Iª PARTE - O ESTADO, O DIREITO E O SUFRÁGIO: CORONELISMO ONTEM E HOJE

2 O ELEITORAL NO ECONÔMICO

2.1 O MERCADO E O DIREITO ECONÔMICO

Conforme desenvolveremos os conceitos da informação (e, principalmente, da desinformação), tentaremos pincelar ao leitor algumas das características que o tornam relevante não só para a economia em si, mas para aspectos do mercado que dizem respeito prático à atuação do Estado e do Direito, em amplo sentido, nos aspectos de trato regulatório.

Como ponderaremos, não é razoável se considerar o todo da atuação e relação Estado, Direito e Economia sem considerar os limites semânticos de cada uma das linhas (principalmente das últimas). Há sempre que se ter em conta o giro epistemológico que tem gênese no conceito de escassez e produtividade, passando pela forma ideológica que é tomada em direito pelas Constituições e Leis, até alcançar novamente a economia com o papel sociopolítico-econômico do Estado Regulador. Isso grosso modo, dito com o intuito de encaminhar o leitor ao que passaremos a desenvolver.

Consideramos o Direito Econômico como disciplina autônoma e orientadora da ação estatal como agente normatizador e direcionador do processo produtivo. Direcionador, naturalmente, tendo em vista a opção do legislador constituinte em promover a ele esse papel, de uma orientação geral ao todo; fomentador de contextos. Sintetizador de um modelo de integração mútua entre as esferas econômica, jurídica e política. Culminando daquilo que Pontes de Miranda já alertava ao constatar a Justiça Social – fonte lógica do Estado de Bem-Estar Social – como um princípio derivado da moral católica continental, ao afirmar que “*onde não há justiça distributiva ou há apodrecimento*

ou há revolta”¹. A esse teor organizatório², típico da ordem³, referem-se as funções do Estado previstas já no artigo 174 da Constituição Federal, ao afirmar, conjugado com seu §1º, a presença do Estado.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.⁴

O Direito Econômico atua de uma seara pública. Diria, até administrativista. Todavia, toda ordem básica do processo econômico, mesmo que eminentemente privada, faz parte de seu escopo geral⁵. Foge-lhe a definição que separa os ramos do direito⁶ perante algum interesse proeminente dos agentes. Reconhecendo que, precisamente no fenômeno econômico, tais interesses superam-se mutuamente sob a forma de um emaranhado de fios que

¹ PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967. Tomo VI. São Paulo: RT, 1968, p. 37.

² Ao caráter de orientação ordenativa das forças produtivas, visando as demandas sociais e tendo como contexto a escassez, há pluralidade na bibliografia. A citar alguns, Farjat visualizava a atuação do Estado como fomentador da concorrência, da distribuição e do consumo. Cada uma dessas funções de forma tipificada. [FARJAT, Gérard. *Pour un Droit Économique*. Paris: PUF, 2004] Washington apontava para a necessária harmonização das relações entre Estado e Mercado como pautadas pelo princípio da economicidade, atuando este como segurador e ponderador dos interesses individuais e coletivos [SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005.] Ainda, Comparato via a função do Direito Econômico como aquela que traduz em ordenação constitucional da economia [COMPARATO, Fábio Konder. *O indispensável direito econômico*. Revista dos Tribunais, v. 101, n. 923, p. 50, 2012. Acesso em: 06 jan. 2023].

³ “Ordem” [Do latim *ordo -inis*] S.f. 1. *Disposição conveniente dos meios para se obterem os fins*. 2. *Disposição metódica; arranjo de coisas segundo certas relações*. 3. *Boa disposição; bom arranjo; arrumação*. 4. *Qualidade de quem é metódico*. 5. *Regra ou lei estabelecida*. [FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 1003].

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵ MENDONÇA, Jorge Pessoa. *A relação entre a política e a economia: suas implicações no sistema financeiro* Revista Análise Econômica UFRGS, Porto Alegre, ano 18, n.33, mar.2000, pp. 90-92.

⁶ “As normas de uma ordem econômica não ostentam uma mesma taxionomia, pois coexistem normas de maior conotação liberal e normas de conotação mais intervencionista, havendo, por conseguinte, a preponderância de normas de uma dessas matrizes. Esse fator não provoca uma quebra de sua unidade ou funcionalidade, uma vez que a harmonização é conseguida através da ponderação de suas normas, privilegiando as diretrizes que estiverem em consonância com os fatores reais do poder político e econômico” (AGRA, Walber de Moura. *Poder Econômico e Caixa Dois no Sistema Eleitoral Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p.30).

mais lembra um novelo de lã a que um acolchoado, uma vez que a relação entre cada linha não é pontual – como há de ser a cada fio em uma peça de tecido trabalhado pela perpendicularidade – mas dinâmica e contínua. Não é surpreendente lembrar: o Direito ao calar, ao silenciar, também oferecerá valor discursivo⁷.

*São três esferas diversas, que funcionam com modulações diferentes, mas que têm uma zona de integração de difícil separação, fazendo com que o político influencia o econômico e vice-versa. Se, por um lado, a política deve contemplar diversos interesses econômicos, a esfera econômica, também, estará condicionada a levar em conta a seara política e ambas são normatizadas por normas jurídicas.*⁸

Predomina, hoje, uma visão pejorativa das atuações do Estado *sobre e no* domínio econômico. Uma tentativa de impor ao papel deste Estado uma pecha de “desatualizado”, de “velharia”, de “coisa do passado”. Sobretudo, ser algo do passado não deve ser relativizado como algo, *per se*, negativo. O teste⁹ da política – mesmo da ciência, forma geral – é sobreviver ao exercício do tempo.

Não é sem razão que a definição de clássico, dada por Italo Calvino, já assinalava como seu símbolo a sobrevivência ao teste implacável do tempo. Ademais, para além dessa testagem, há a questão da utilidade dos conceitos¹⁰. Segundo, há de se compreender o mercado como uma estrutura - se não parte por si mesmo – garantida pelo Estado e pelo modelo produtivo constitucionalmente adotado. Desenvolveremos isso mais adiante.

O Econômico não deve ser medido sob paixões subjetivas, do que se anseia como um modelo ideal de agrado do agente, mas pelo necessário

⁷ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019.

⁸ AGRA, Walber de Moura. *Poder Econômico e Caixa Dois no Sistema Eleitoral Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p.12.

⁹ “Um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer (...) É clássico aquilo que tende a relegar as atualidades à posição de barulho de fundo, mas ao mesmo tempo não pode prescindir desse barulho de fundo” (In CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos*. Trad. Nilson Moulin. 1ª ed, São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 11-15).

¹⁰ “As classificações, como observa Carrió, não são verdadeiras nem falsas, mas simplesmente úteis ou inúteis. Suas vantagens ou desvantagens estão sujeitas ao interesse que orienta quem as formula e a sua fecundidade para representar um campo de conhecimento de uma maneira mais facilmente compreensível ou mais rica em consequências práticas desejáveis” [GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 19. Ed, São Paulo: Malheiros, 2018, p. 72].

translocamento entre a realidade factual de sua condição (o que é) com objetivos deontológicos que dizem respeito às condições e valores que o Estado, ele próprio dentro de sua abstração como ente, condicionou-se a cumprir. Isto é, as razões e objetivos; a dignidade da pessoa humana e demais conceitos encapados no art. 3^o¹¹ da Constituição Federal (o que deve ser).

Com efeito, uma integração dos objetivos fundamentais com a realidade só é possível se adotado um processo que pense o Direito Econômico *como um nível do todo social – nível da realidade*, avança Grau, uma vez que *pensar Direito Econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional*¹². Esse MODELO que liga ao regramento – objeto do dever-ser -- os tipos de produção social aplicados na prática, por reconhecer o valor ínsito de uma sociedade que se lança com objetivos concretos ao presente e futuro (a despeito de muitos intérpretes fingirem se tratar somente deste último estado do tempo) é condição necessária para a *tradução normativa de instrumentos da política econômica do Estado*¹³.

O Estado não pode ser reduzido a um *estorvo metido*, imiscuído em setores impróprios. Tal visão é míope e não sobrevive ao escrutínio do Direito Econômico. O Estado é o agente garante da formação, da estabilidade e da finalidade do mercado. E assim o será, a despeito de ações que visem

¹¹ Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹² GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 19. Ed, São Paulo: Malheiros, 2018, p. 146.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. *O indispensável direito econômico*. Revista dos Tribunais, v. 101, n. 923, p. 50, 2012. Acesso em: 06 jan. 2023.

transformar em *técnica*¹⁴ – ideologia¹⁵ disfarçada – ou apelar para uma pretensa natureza de conceitos do mundo do *ser*, mundo do econômico, para gritar fatalismos. O jurídico deve seguir no cerne da sua estrutura, e o bem-estar do homem (ainda) é o fim em si. A concretização da Constituição Econômica também se trata de prover ao mercado a segurança jurídica necessária aos negócios, o que se alinha ao basilar: inexistente mercado sem Direito.

Chama-se Direito Econômico pois reconhece na formação do ordenamento um fenômeno de saberes históricos, guiado pelo fenômeno, mas independente dele. Trata da eleição de contextos histórico-culturais pela agência do legislador. Os conceitos da Constituição Econômica¹⁶ não são estanques.¹⁷ É fruto da reflexão sobre a complexidade produtiva, o que naturalmente inova conflitos e faz surgir necessidades específicas. É um produto específico do seu

¹⁴ “não existem decisões ‘técnicas’, ainda que se embasem em critérios técnicos, porque ‘decisão’ é ‘ato de vontade’. Em sede de política econômica, não é diferente: a decisão que se toma, ainda que informada por critérios técnicos, não deixa de ser ‘política’, voltada a realizar valores extraeconômicos, até porque a economia não é um fim em si mesma, é um meio voltado à satisfação das necessidades dos seres humanos” (In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019, p. 71). A técnica aparece como razão de meio; mediante um ato de compreensão da realidade, realizável como ato de vontade, e sua razão de fim. Isto é, o objetivo moral ou factual a que a técnica se põe a buscar. Sobre o tema, ver mais em: KELSEN, Hans. *A teoria comunista do direito*. São Paulo: Contracorrente, 2021; SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do econômico nas Constituições vigentes*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, v.1, 1961.

¹⁵ Aqui tomada no *sentido forte*, ou em seu *sentido particular* utilizando a definição promovida por Karl Mannheim. Vide MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia: introdução à sociologia do conhecimento*. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1952, pp. 51-66.

¹⁶ “*Andrés Gil Domínguez, de forma percuciente, delinea os contornos conceituais da expressão constituição econômica, a qual apresenta os seguintes aspectos: permite estabelecer o valor normativo ou político de uma constituição em relação à economia e às suas consequências; impacta na orientação teleológica que persegue a ordem econômica; delimita a atuação dos poderes públicos e dos particulares, em suas relações de natureza econômica; permite observar a forma de produção de recursos e os mecanismos de configuração desse gasto público; reconhece que os direitos econômicos, sociais e culturais são igualmente direitos humanos, no que permite sua satisfação prestacional e consolida sua exigibilidade; exige a construção de um sistema de garantias que permite superar os acintes aos direitos econômicos, sociais e culturais.*” (GIL DOMÍNGUEZ, Andrés. *Constitución Socioeconómica y Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009. P. 16-17 *Apud* AGRA, Walber de Moura. *Poder Econômico e Caixa Dois no Sistema Eleitoral Brasileiro*. Fórum/ 2021, pp. 24-25).

¹⁷ “*Como bem observa André Ramos Tavares, o conceito de constituição econômica traz em si forte carga histórica, refletindo as formas de organização da economia, adotadas ao longo de um vasto período. Falta-lhe o a priori normativo, ou conceitual, que possa defini-lo sem a influência das injunções metajurídicas*” e, também, “*Somente com o constitucionalismo social, no século XX, é que houve o entendimento de que uma constituição não deve recepcionar uma ordem econômica de modo passivo, mas, ao contrário, deve tentar modificá-la, quando necessário.*” (AGRA, Walber de Moura. *Poder Econômico e Caixa Dois no Sistema Eleitoral Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 22-23).

tempo histórico, marcado pela territorialidade cultural jurídica e produtiva. Marcado, hodiernamente, sob os conflitos entre o modelo de produção e uma *fetichização* que, com o sistema específico das informações – desenvolveremos – cobre o absoluto das relações pessoais. Tudo passando a ser medido em função de valores contábeis, em um novo conflito com o texto redigido em 1988.

Foi com o constitucionalismo social do século XX que, percebendo-se que a constituição econômica não deveria apenas colher os frutos da ordem econômica vigente, mas deveria sim atuar ativamente a aprimorá-la¹⁸, foi possível perceber - ao menos com uma dinâmica mais pujante, já que parte relevante da bibliografia acompanhava esse entendimento há séculos¹⁹ - que o Mercado não existia sob abstração solitária. Isto é, independentemente do que o Direito e o Estado previam. Fosse com regras de propriedade, fosse com políticas públicas de transporte.

O próprio modelo de acumulação, a construção de direitos desenvolvidos até meados do surgimento do *Welfare State* não havia enfrentado o problema²⁰ – e, por lógica, oferecido a conclusão – para uma virada hermenêutica que lhe propiciasse autonomia e gestão. Assim, se o sistema econômico é considerado como a base do sistema social global²¹, guia do modelo produtivo e guia também dos parâmetros de sociabilidade, e se ele contém a ordem fundamental daquele sistema social, é inevitável que terá algum lugar na constituição²².

E assim, lembrando o que falamos quando o direito parece calado, acontece em todas as constituições. Seja em um capítulo/ordem específico, seja em artigos esparsos. De forma explícita ou implícita o sistema planejado para o

¹⁸ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Curso elementar de direito econômico. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014; SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005.

¹⁹ Vide a percepção do próprio Adam Smith da necessidade de alguns setores e do impulso em favor da preservação da dignidade laboral ser promovida pelo Estado. Ver com maior detalhamento em SMITH, Adam. *An Inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. Nova Iorque: The Modern Library, 1994.

²⁰ O resultado não costuma preceder o processo – e quando o faz, geralmente é por obra da artificialidade do futurólogo, não do jurista.

²¹ MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1973.

²² AGRA, Walber de Moura. *Poder Econômico e Caixa Dois no Sistema Eleitoral Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

econômico aparecerá, mesmo que seja para dizer: “faça-se o que quiser, como quiser”, pois, mesmo nesse estado de inércia o Direito irá garantir que isso possa acontecer. A liberdade de mercado é uma liberdade garantida pelo Estado, não um conceito da natureza.

Uma relação de tamanha complexidade não pode ser uma relação pacífica. Todos os polos, interessados em sua superveniência, disputam ativamente os valores do texto – uma vez que são plurais e múltiplos o suficiente para abarcar um retrato da sociedade em seu tempo. Desta razão, os conflitos que vivenciamos hoje, como observa Agra, ao analisar a obra de Canotilho, são reflexo destas disputas:

Contudo, não há garantias da concretização dos mandamentos constitucionais porque ao menor sinal de desmobilização das forças sociais, seja qual for o motivo, novamente o poder econômico tentará estorvar as diretrizes da constituição econômica, principalmente quando esta configurar-se num instrumento voltado para a realização de políticas públicas para a sociedade.²³

As novas facetas daquilo que passamos a mencionar como nova *Lex Mercatoria*²⁴, mobilizam uma ação de franco sequestro da Constituição Econômica. Retirando-a do texto (e do Direito), impondo a (sua) ideologia como certeza natural.

A *práxis* de oferecer efeitos protelatórios às normas que visam concretizar direitos sociais é sua dupla redução. Primeiro a redução da sua função efetiva à de mero garante, abstraindo-a de um papel com força de promoção positiva de normas. Após, de garantia a promessa, recortada como mero planejamento, reduzida a um evento prospectivo. A norma é esvaziada ao situá-la em um futuro incerto; sobretudo quando sabe-se que, à linha do orçamento²⁵, a não priorização de determinada ação é, de certa forma, um

²³ AGRA, Walber de Moura. *Poder Econômico e Caixa Dois no Sistema Eleitoral Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p.27. também CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra, 1994.

²⁴ TORELLY, Paulo Peretti. *Soberania, constituição e mercado: direito dos povos ao desenvolvimento e a um regime democrático*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), 2020.

²⁵ PINTO, Élica Graziane. *Financiamento dos direitos à saúde e à educação uma perspectiva constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

decreto de sua submissão na cadeia de execução. É dizê-lo: não há prioridade nesta cadeia de atos ou custos. É, portanto, uma hierarquização da constituição contra seu próprio texto. O intérprete decide à revelia do legislador quais dos valores constitucionais possuem proeminência.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalização: Raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

AGRA, Walber de Moura. **Poder Econômico e Caixa Dois no Sistema Eleitoral Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; BEDUSCHI, Leonardo; SOUSA, Alexa Schmitt de. **Autorregulação e Reserva de Jurisdição no Combate às Fake News**. RDP/Brasília, Volume 18, n. 99, jul./set 2021.

ÀS CLARAS. **Transparência Brasil: eleições 2012**. Disponível em: <http://www.asclaras.org.br/@index.php>. Acesso em 30 nov. 2022.

AUSTIN, J.L. **How to do Things With Words**. Eastford: Martino Fine Books, 2018.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à Ciência das Finanças**, 19ª ed. rev. e atualiz. SEGUNDO, Hugo de Brito Machado, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. 3.ed. São Paulo: EDUSP, 1990.

BENNETT, Colin J. **Privacy, Elections and Political Parties: emerging issues for data protection authorities**. Disponível em: <https://www.colinbennett.ca/wp-content/uploads/2016/03/Privacy-Elections-Political-Parties-Bennett.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BENNETT, Colin J.; BAYLEY, Robin M. **Canadian Federal Political Parties and Personal Privacy Protection: A comparative Analysis. Report to the Office of the Privacy Commissioner of Canada**. Mar. 2012. Disponível em: http://www.priv.gc.ca/information/reserach-recherche/2012/pp_201203_e.asp. Acesso em: 04 jun. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 9.258**, de 14 de maio de 1946. Dispõe sobre o alistamento, os partidos políticos e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União, 1946.

BRASIL. **Decreto Nº 23.017**, de 31 de julho de 1933. Altera a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF: Diário Oficial da União, 1933.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 97**, de 04 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. **Lei Nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965.

BRASIL. **Lei Nº 4.740**, de 15 de julho de 1965. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965.

BRASIL. **Lei Nº 5.682**, de 21 de julho de 1971. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1971.

BRASIL. **Lei Nº 9.096**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. **Lei Nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. **Lei Nº 13.488**, de 06 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 748/RS**. Plenário. Rel. Min. Celso de Mello Data de Julg.: 01.07.1992, Data de Publicação: DJ 11.1992 PP-20105 Ement Vol-01683-01 PP-00041 RTJ Vol-00143-02 PP-00510.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.530/DF**. Plenário. Relator: Min. Nunes Marques. Julg.: 18.08.2021. *DJE*: 03.12.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.650/DF**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. Julg.: 17.08.2015. *DJE*: 24.09.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na **ADI 5795**. Plenário. Relator: Rosa Weber. Julg.: 22.08.2022, DJe 26.08.2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na **ADI 6387**. Plenário, Rel. Min.^a Rosa Weber. julg. 07.05.2020, *DJe* 12.11.2020

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.607**. 17 de dez de 2019.

BUNING, Madeleine de Cock. Foreword. In: EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High Level Group on fake News and online disinformation**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=50271. Acesso em 04 de julho de 2022.

CALVINO, Italo. **Por que ler os clássicos**. Trad. Nilson Moulin. 1^a ed, São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Curso elementar de direito econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito Econômico, direitos humanos e segurança coletiva**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico e Direito administrativo: o estado e o poder econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico: a sobrevivência do estado de direito na economia atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2019.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Regime Jurídico Geral e Especial da Atividade Econômica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra, 1994.

CARAZZA, Bruno. **Dinheiro, eleições e poder: As engrenagens do sistema político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 2000.

CHAMAYOU, Grégoire. **A Sociedade Ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Democratização dos Meios de Comunicação de Massa**. Revista USP, São Paulo, n.48, p. 6-17, dez/fev 2000-2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico**. Revista dos Tribunais, v. 101, n. 923, p. 50, 2012. Acesso em: 06 jan. 2023.

DEBORD, Guy. **A sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (orgs.). **Ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

FALGUERA, Elin; JONES, Samuel; OHMAN, Magnus. **Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais: um manual sobre financiamento político**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2012.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FARIA, Werter R. **Constituição Econômica – liberdade de iniciativa e de concorrência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

FARJAT, Gérard. **Pour un Droit Économique**. Paris: PUF, 2004

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A economia e o controle do Estado**, parecer publicado no jornal "O Estado de S. Paulo" em 04.06.1989.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas. 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FREUD, Sigmund. Obras Completas Volume 15: **Psicologia das massas e análise do Eu e outros textos (1930-1923)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GALBRAITH, John Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução: Hilário Torloni. São Paulo: Pioneira, 1984.

GETELL, Raymond Garfield. **Political Science**. Boston: Ginn & company, 1949.

GIL DOMÍNGUEZ, Andrés. **Constitución Socioeconómica y Derechos Económicos, Sociales y Culturales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Benjamin; MAGRI, Caio; FERRO, Marina Martins (coord.) **A responsabilidade social das empresas no processo eleitoral**. São Paulo, Instituto Ethos, 2014. p. 37. Disponível em https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2014/08/A-responsabilidade-das-empresas-no-processo-eleitoral_20131.pdf. Acesso em 29 nov. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 19. Ed, São Paulo: Malheiros, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUEDES, Francisco Corrêa. **Economia e complexidade**. Coimbra: Almedina, 1999.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – O Neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

HAUK, Esther; SAEZ-MARTI, Maria. **On Cultural Transmission of Corruption**. Journal of Economic Theory, n. 107, aug.out., 2002.

HAURIOU, Maurice. **A teoria da instituição e da fundação – Ensaio de vitalismo social**. Tradução de José Ignácio Coelho Mendes Neto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

HELLER, Hermann. **La soberania: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional**. Tradução: Mario de la Cueva. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1965.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Parecer. Matéria: Trata-se de pedido de elaboração de parecer sobre a prevalência do princípio constitucional da igualdade de tratamento de candidatos e do afastamento da tese acerca de censura prévia, vedada pela Constituição Federal, em face da norma que consagra a liberdade de imprensa, na decisão proferida no Pedido de Direito de Resposta número 0601418- 46.2022.6.00.0000, proposto contra a TV Jovem Pan, e submetido ao Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo. **Parecer na Indicação nº 067/2022**. Disponível em <<https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/parecer-na-indicacao-n-067-22>>.

IRTI, Natalino. **L'ordine giuridico del mercato**. Roma-Bari: Laterza, 2001.

JASPERS, Karl. **Introdução ao Pensamento Filosófico**. São Paulo: Cultrix, 2011.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. Trad. Fernando de los Ríos Urruti. Buenos Aires: Albratros, 1943.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. **A teoria comunista do direito**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

KLEMPERER, Victor. **Lti A Linguagem Do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

LAMARCK, Jean Baptiste Pierre Antoine. **Filosofia Zoológica**. São Paulo: UNESP, 2021.

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7ª edição, São Paulo, Companhia das Letras, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**, São Paulo: Editora 34, 1999.

LOCKE, John. **Political Writings**. New York: Penguin/Mentor, 1993.

MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba. **O Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24973-24975-1-PB.html>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MANDEVILLE, Bernard. **A fábula das abelhas: ou vícios privados, benefícios públicos**. São Paulo: Unesp, 2017.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e Utopia: introdução à sociologia do conhecimento**. Trad. Emilio Willems. 2ª ed. Rio de Janeiro: Globo. 1952.

MARCHETTI, Vitor. **Governança Eleitoral: O Modelo Brasileiro de Justiça Eleitoral**. DADOS- Revista de Ciências Sociais / Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, pp. 865-893, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33,ed, São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Antônio Carlos. Apontamentos sobre o Abuso do Poder Econômico em matéria eleitoral. **Cadernos de Direito Eleitoral**, São Paulo, v. 1, n. 3, p.24-31, maio 1988.

MENDONÇA, Jorge Pessoa. **A relação entre a política e a economia: suas implicações no sistema financeiro** Revista Análise Econômica UFRGS, Porto Alegre, ano 18, n.33, mar.2000.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e Abuso de Poder**. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.

MOROZOV, Evgeny, **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOZAFFAR, Shaheen e SCHEDLER, Andreas. **The Comparative Study of Electoral Governance – Introduction**. International Political Science Review, vol. 23, n. 1, pp 5-27, 2002.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Rio de Janeiro: Editora Rua do Sabão, 2021.

OATLEY, Thomas. **The Dilemmas of International Financial Regulation**. Regulation, vol.23, no. 4, 2000.

PARANÁ, TRE-PR. **Representação nº 060387167**, Acórdão de Rel(a) Des. Roberto Aurichio Junior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 318, 22.11.2022.

PAUPERIO, Arthur Machado. **A economia desagradou o direito**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 90, abr.jun., 1997.

PEREIRA, Rodolfo Viana; VIDAL, Luísa Ferreira. Big Donors Brasileiros: Retrato das dez empresas que mais doaram para as campanhas e para os diretórios nacionais dos partidos políticos dos candidatos à presidência da república nas eleições de 2010. In: COSTA, Mônica Aragão M.F.; GUERRA, Arthur Magno e Silva; RIBEIRO, Patrícia Henriques (orgs.) **Direito Eleitoral: Leituras Complementares**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

PINTO, Élide Graziane. **Financiamento dos direitos à saúde e à educação uma perspectiva constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967. Tomo VI**. São Paulo: RT, 1968.

QUEIRÓ, A. R. (1946). **A teoria do "desvio de poder" em direito administrativo**. Revista De Direito Administrativo, 6, 41–78.

QUEIRÓ, A. R. (1944). **A teoria do "desvio de poder" em direito administrativo**. Revista do Serviço Público, Ano 1944, v.2, n.2, pp.3-184

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de Poder no Direito Eleitoral**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIBEIRO, Renato Janine. **A Etiqueta no antigo regime: do sangue à doce vida**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

RODRIGUEZ, Daniel Piñero. **O direito fundamental à proteção de dados: vigilância, privacidade e regulação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios: a ciência vista como uma vela no escuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SAMPAIO, Patricia Regina Pinheiro. **Direito da concorrência e obrigação de contratar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

SAMUELS, David J. Pork Barreling Is Not Credit Claiming or Advertising: **Campaign Finance and the Sources of the Personal Vote in Brazil**. The Journal of Politics. Chicago, The university of Chicago Press. Vol. 64, n. 3. 2002.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SEARLE, John R. **Speech Acts: An Essay in the Philosophy of Language**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SEARLE, John R. **The Construction of Social Reality**. New York: Free Press. 1997.

SILVA, César Augusto Silva da. **O direito econômico na perspectiva da globalização: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente**. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

SIMON, Herbert A. **Bandwagon and underdog effects and the possibility of elections prediction**. *The Public Opinion Quarterly*, v.18, n.3, 1954.

SMITH, Adam. **An Inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. Nova Iorque: The Modern Library, 1994.

SOARES, Fabiana Menezes. **Teoria da legislação: formação e conhecimento da lei na idade tecnológica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Do direito econômico nas Constituições vigentes**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, v.1, 1961.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005.

SOUZA, Washington Peluso de. **Conceito e objeto do Direito econômico**. Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais, n.16, 1976.

STANICIA, Sergio Tuthill, **Como avaliar a pesquisa doutrinária em direito**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, Ano 8, N.º 6, pp. 2109-2141, 2022, Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_2109_2141.pdf, acesso em: 23 dez. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2006.

THORSTENSEN, Vera; RATTON, Michelle; COELHO, Alexandre. **O Quadro regulatório do sistema financeiro internacional**. São Paulo: FGV School of Economics. Working Paper 518, CCGI – n. 21, 2019.

TOMASI DI LAMPEDUSA, Giuseppe. **O Leopardo**. Tradução Maurício Santana Dias. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

TORELLY, Paulo Peretti. **Soberania, constituição e mercado: direito dos povos ao desenvolvimento e a um regime democrático**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**, 19ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

VALOR, O Globo. Red. Ricardo Mendonça, pub. 26.10.22. **MPT contabiliza 1284 Empresas acusadas de assédio eleitoral**. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/26/mpt-contabiliza-1284-empresas-acusadas-de-assedio-eleitoral.ghtml> - Acesso em: 20 de fev. de 2023.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Presidencialismo de Coalizão - Exame do Atual Sistema de Governo Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **The Spread of True and False News Online**. Science/New York, v. 259, p. 1146-1151. Mar. 2018.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Trad. Regis Barbosa; Karen Elsabe Barbosa. 4ª ed, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2020.